

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 2007

“Permite que o portador de deficiência e o idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.866, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Cleber Verde, visa autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS, do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao participante com deficiência e ao idoso que receba o benefício assistencial da prestação continuada, conforme estabelece o art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Em sua justificação, o autor alega que a presente proposição visa corrigir um vazio legal verificado na lei que trata da prestação continuada, permitindo aos seus beneficiários o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas no Fundo PIS/PASEP e no FGTS e, assim, usufruí-los em sua plenitude.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o Ilustre autor em buscar maneiras de beneficiar as pessoas idosas e com deficiência que praticamente não dispõem de recursos necessários à sua sobrevivência. Porém, quanto ao mérito do projeto em análise, entendemos, conforme análise da legislação em vigor, que ele nada acrescenta à essa intenção. Senão vejamos.

Há muito os beneficiários da prestação continuada já podem sacar seus saldos nas contas vinculadas do Fundo PIS-PASEP. Essa permissão advém da Resolução n.º 03, de 30 de junho de 1997, editada pelo Conselho Diretor desse Fundo, que assim estabelece:

*“I – Para efeito de cumprimento do § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744, de 8 de dezembro de 1995.”*

*II – A habilitação, para saque do saldo da conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP, se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios:*

*a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie n.º 87;*

*b) Amparo Social ao idoso, espécie n.º 88.”*

Quanto ao FGTS, o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não prevê tal hipótese de movimentação da conta vinculada. A razão para essa falta de previsão pode ser justificada pela ausência de contas vinculadas cujos titulares são as pessoas com deficiência e os idosos beneficiários da prestação continuada.

O art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No Estatuto do Idoso, essa idade foi reduzida para sessenta e cinco anos. Para efeito de concessão desse

benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

Dessa forma, as condições exigidas para a concessão do benefício da prestação continuada pressupõem que a pessoa com deficiência seja incapacitada para o trabalho. Assim, se já foi empregado, com o surgimento da deficiência incapacitante, se aposentou e com isso implementou um dos requisitos para a movimentação da conta vinculada. Porém como ocorre na maioria dos casos de concessão do benefício em que a pessoa nunca teve qualquer capacidade laboral, ela jamais foi empregada e, conseqüentemente, em tempo algum foi titular de conta vinculada no FGTS.

Com relação ao idoso com 65 anos de idade, a maioria está há bastante tempo fora do mercado de trabalho e, por esse motivo, implementou uma das muitas condições para a movimentação da conta vinculada como: aposentadoria; estar há mais de três anos fora do regime do FGTS, sem trabalho com vínculo empregatício; ter contraído doença grave; ter idade igual ou superior a setenta anos. Ademais, em grande parte das situações, o beneficiário sempre desenvolveu atividade autônoma sem nunca ter contribuído para a previdência social na qualidade de empregado e, portanto, nunca possuiu recursos no FGTS.

Em suma: a Resolução n.º 03, de 30 de junho de 1997, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP permite o saque do saldo da conta individual aos idosos e às pessoas com deficiência, a quem foi concedido o benefício assistencial da prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742, de 1993. Embora o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, não preveja a hipótese de movimentação da conta vinculada FGTS para esses beneficiários, temos que eles dificilmente seriam possuidores de depósitos advindos de uma relação de emprego e, desse modo, nada teriam a sacar a esse título.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.866, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANÇA  
Relator